

o lapso de tempo, o inicio a tentar é o recurso pela nova lei de 15 de maio preterito. O recusado, indvidualmente isento, é que o não pode ser por aquelle meio; está por isso sujeito ao serviço militar pois que d'ele se não dicta legitimamente isento, e foi sorteado. —

Procurador geral & ... J.B.S.F.C. Martins

1885

Fevereiro Of. 121

21

Em qua d. Anna Rita de Oliveira Cunha, e outros, põe os vencimentos em dúvida a seu falecido marido, o professor do Lycée de Portalegre.

Tendo o falecido, segundo se vê da certidão d'obito, deixado testamento, juntar este documento. —

Procurador geral & ... J.B.S.F.C. Martins

"  
"  
27

Of. 103 e 174 concerto dos concursos para adjudicação da hospedaria do Lazareto de Lisboa.

M. e Cy. Senr. — Examinei o processo relativo à nova adjudicação da empresa da hospedaria do Lazareto de Lisboa, que me foi enviado para consultar em 10 do corrente mês, depois de convenientemente instruído com o parecer da Repartição, tendo depois corrido os vistos dos Fiscaes para ser consultado em conferência. — Vê-se do processo que por anuncio de 20 de Setembro, publicado na folha oficial, foi aberto concurso

por espaço de 15 dias para a adjudicação do fornecimento e serviços da hospedaria do Lazareto do porto de Lisboa desde 1 de Fevereiro do corrente anno ate' 31 de Dezembro de 1890.

Determinou-se aqui que nas secretarias dos governos civis dos distritos estariam patentes as condições e os mapas estatísticos do movimento quarentenário do Lazareto no ultimo triénio; —

- Que as pessoas que pretendessem adjudicação da empreita apresentariam as suas propostas em carta fechada ao Governador Civil do distrito de Lisboa, devendo ter em vista no modo de as formular o que a tal respeito ia indicado nas condições, na intelligença de que não seria admissível proposta alguma que as alterasse. Determinou-se o depósito e, com relação á fiança, providenciou-se no art. 47 das condições.

Finalmente determinou-se que a empreita seria adjudicada no preponente que mais vantagens oferecesse e melhores garantias desse de fidelidade e cumprimento do contracto. —

Pelo Caderno d'encargos a base da licitação era a designada no art. 48 do mesmo caderno. —

Estatuindo juntas as instruções mandadas ao Cons.º governador civil de Lisboa. Estabelece-se aqui quanto o mesmo magistrado deveria observar; as condições da admissão a concordo e a necessidade d'informação sobre a idoneidade dos concorrentes e fidadores. —

Não houve concorrentes a este primeiro concurso.

Por anuncio de 8 de Janeiro foi mandado abrir novo concurso. O anuncio não está expressa a condição que se encontra no anuncio para a primeira praça, a saber: que não seria admissível proposta alguma que alterasse as condições. Entretanto considero-a subsistente por ser esta a regra das prazas e achar-se prescrita nas instruções ao Governador Civil que ficam indicadas.

Também a este concurso aberto com as mesmas condições do já referido Caderno de encargos não apareceram concorrentes e foi mandado abrir novo concurso pelo prazo de oito dias, fazendo-se alterações importantes no Caderno das condições, mas não se mostrando que estas fossem impressas, pois fiz-se no anuncio que na Secretaria do Governo Civil de Lisboa estavam patentes no exame dos pretendentes as novas condições, e não as encontrou publicadas na folha oficial pintas no anuncio. Oeste anuncio não se fixou o prazo de 15 dias exigido pelo art. 73 do Regulamento vigente de contabilidade pública. O resto o anuncio está nas mesmas condições do anterior. Devo notar aqui que, tendo-se no primeiro anuncio estabelecido que as condições estariam



praticantes nas secretarias dos Governos  
civis dos distritos, e não sendo agora  
publicadas pela imprensa a alteração  
das águas condicões e sendo o prazo  
de vito dias, não se deve a este novo con-  
curso e novas condições a mesma la-  
gueira e publicidade que nos dias con-  
curtos antecedentes. As novas altera-  
ções deveriam ter sido publicadas, ou  
não o haveriam sido as primeiras con-  
dições; ou na folha oficial, visto a  
estreiteza do novo prazo. Sempre  
que ha alterações ás condições dos  
conursos, devem estas ter a mes-  
ma publicidade. —

Em este concurso houve uma uni-  
ca proposta, é a que vem juntar ao  
processo. Esta proposta, vê-se dos  
seus termos a do parecer da comissão  
não foi conforme ás condições do  
art. 48, base para o concurso. —

A Comissão, porém, foi de pa-  
recer que poderia ser aceita o con-  
curso approuvado, devendo porém os  
proponentes ser convocados a acla-  
mar a sua proposta no sentido de  
fazer harmonia com a exposta na  
condição 48.a. —

Em 3º de Janeiro vieram o pro-  
ponentes fazer a seguinte declaração: —  
«Nós abaixo assinados unicas li-  
tantes à adjudicação da empreza do  
Lazareto, posta pela S. rega a concurso  
em 20 de Janeiro de 1885, Diário do Governo  
P. 16. Pedindo parecer da relação da

Pág.

nossa proposta que nos quizeremos exprimir a formula para a liquidação dos bens estabelecidos na contagem N<sup>o</sup> 48, patente no concurso, declaramos que continuamos a manter a oferta de de 7.<sup>o</sup> de bens por cada quarentenário maior de 7.<sup>o</sup> classe e nos sujeitamos à proporcionalidade estabelecida na mesma descrição em relação às mais classes e pessoas por que recebemos praga.

Liboa 30 de Janeiro de 1885. — Antônio Caetano Machado, Emanuel José Marques — Alvaro, como fiador, Domingos Henriques Júnior. —

Pendo o Governador Civil, em virtude das instâncias do Governo, pedido informações ao administrador do Concelho dos Olivais acerca da idoneidade do fiador e proponentes, seu este magistrado as que constam do seu ofício com liberdade e do ofício do Governador Civil de 30 de Janeiro. —

Com relação ao fiador vieram os proponentes reforçar a sua fiança com outro fiador que pela sua declaração se deve considerar fiduciário in <sup>um</sup> <sup>um</sup>. Com relação à idoneidade dos proponentes o Governo é que tem a resolver. —

Os pareceres da comissão e da repartição são favoráveis à aceitação da proposta, sendo o chefe da repartição membro da comissão,

como no seu parecer fui notar. —

— É esta a exposição minuciosa dos factos e das irregularidades que se encontram no processo. De o preço, é conveniente é o Governo que tem de resolvêr, pois que, como muitas vezes tenho notado, a adjusciencia não é forcada para o Governo, que decide conforme julga mais conveniente p.<sup>o</sup> o Estado. —

Em conclusão, a conferencia por unanimidade é de parecer que não se tem observado no ultimo concurso a desassociação do citado art.º 3º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, quanto ao prazo estipulado para os concursos, artigo aplicável no caso em vista da sua generalidade, não está o concurso nas condições de ser aprovado sem que se dê cumprimento à lei. Tendo sido votado pela conferencia este parecer, deve entidade neste.

Procuradoria Geral o officio urgente do Ministério do Reino datado de hoje, contendo uma nova proposta oferecida fora de praça. A conferencia entendeu que não tinha de tomar conhecimento desta nova proposta, nem que alterar a conclusão do seu parecer. —

Deus grande a 27<sup>a</sup> de —

João B. da Silva Ferrão de Oliveira